



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002585/2004-62
Recurso nº 252.871 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.431 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2009
Matéria PIS
Recorrente GRÁFICOS CHESTERMAN EDITORA LTDA.
Recorrida PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 11/08/1999 a 23/05/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

Constatada contradição e/ ou erro manifesto na decisão embargada, acolhem-se os embargos de declaração, retificando-se a data de constituição do crédito tributário e, conseqüentemente, o período atingido pela decadência do direito de a Fazenda Pública constituí-lo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 11/08/1999 a 13/03/2000

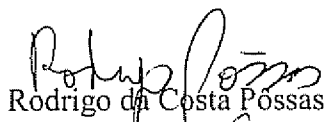
DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

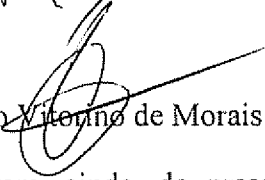
O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições sociais, em face da Súmula nº 08, de 2008, editada pelo Supremo Tribunal Federal, passou a ser de cinco contados da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Embargos de Declaração Acolhidos Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, para rerratificar o Acórdão nº 2201-00.052, as fls. 170/177, para declarar decaído o crédito tributário correspondente aos fatos geradores ocorridos no período de competência de 11 agosto de 1999 a 13 de março de 2000, inclusive, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Gustavo Kelly Alencar, Maurício Taveira da Silva e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Inconformada com o acórdão nº 2201-00.052, às fls. 170/177, datado de 04/03/2009, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs os embargos de declaração às fls. 180/182, alegando omissão e contradição no acórdão embargado.

Segundo a embargante, em face da ausência de pagamentos, teria havido omissão no que tange às razões que ensejaram a aplicação do art. 150, § 4º do CTN. Já, em relação à contradição, sic erro manifesto, alegou que no acórdão recorrido considerou-se como data de constituição do crédito tributário a data de 16/03/2005, quando a correta foi a data de 14/03/2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

Os embargos foram interpostos tempestivamente, assim deles conheço.

Preliminarmente, ao contrário do entendimento da embargante, inexiste a suscitada omissão quanto às razões que fundamentaram o reconhecimento da decadência, contada nos termos do CTN, art. 150, § 4º.

Conforme constou do acórdão recorrido, em face do julgamento ocorrido em 11 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o art. 45 daquela lei e, ainda, aprovou na sessão plenária realizada em 12/06/2008 a Súmula Vinculante nº 08, que assim estabelece, *in verbis*: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, aplicou-se ao presente caso, o disposto no CTN, art. 150, § 4º, que estabelece o prazo de cinco anos, contados a partir dos respectivos fatos geradores, para que a Fazenda Nacional exerça seu direito à constituição de créditos tributários, assim dispondo, *in verbis*:

“Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

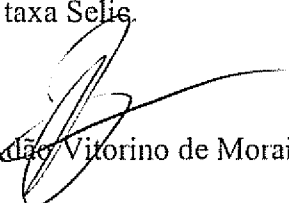
(...)." "

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Conforme se verifica deste dispositivo legal, o prazo deve ser contado a partir do respectivo fato gerador, inexistindo quaisquer referências a pagamentos.

Já em relação à data de constituição do crédito tributário, assiste razão à embargante. Conforme se verifica do auto de infração às fls. 40/48, a data correta da constituição do crédito tributário, ou seja, a data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento, foi em 14/03/2005 e não em 16/03/2005, conforme constou do acórdão recorrido.

Em face do exposto, voto pelo acolhimento parcial dos Embargos de Declaração para rerratificar o acórdão embargado para declarar decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente aos fatos geradores do período de competência de 11/08/1999 a 13/03/2000, inclusive, mantendo-se a exigência para os demais períodos, ou seja, de 15/03/2000 a 23/01/2001, acrescido das cominações legais, multa de ofício e juros de mora à taxa Selic.


José Adão Vitorino de Moraes